



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 45/2017.

Maceió, 4 de outubro de 2017.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3030

Data: 05/10/2017 Horário: 10:31  
Legislativo -

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 320/2016 que “*Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, as alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 320/2016 impossibilitam a sua sanção integral, vez que padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material e apresentam-se contrárias ao interesse público.

Conforme disposto no art. 86, § 1º, II, *b* e *c*, da Constituição Estadual, bem como no art. 61, § 1º, II, *b* e *f*, da Constituição Federal, a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa, servidores públicos, regime jurídico e transferência de militares para inatividade é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 87, I, da Constituição Estadual, em disposição análoga ao art. 63, I, da Carta Magna, ambos combinados com o art. 169, § 1º, I, desta, prescrevem acerca da impossibilidade de se aumentar despesas previstas no Projeto de Lei de iniciativa do Governador do Estado, bem como de conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Com isso, no presente prospecto legislativo, faz-se necessário vetar os seus dispositivos adiante indicados, pelas razões que seguem:

a) **art. 1º:** ao alterar a redação dos incisos I, II e III do § 1º do art. 7º da Lei Estadual 5.346, de 1992, com intuito de ampliar a idade mínima para ingresso na Corporação, e do *caput* do art. 51 da referida Lei, aumentando a idade-limite para transferência *ex officio* para a reserva remunerada, ofende ao disposto nos dispositivos constitucionais retromencionadas, padecendo de **inconstitucionalidade formal e material**;

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
**NESTA**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

b) **art. 2º, II:** permite, com o acréscimo do parágrafo único ao art. 51 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, que os militares da reseva que ainda não atingiram a novel idade máxima possam retornar à ativa, revestindo-se de **inconstitucionalidade formal e material**, bem como contrataria o prescrito no 5º, XXXVI, da Constituição Federal, posto que viola ao ato jurídico perfeito; e

c) **art. 4º:** deve ser revogado **por arrastamento**, vez que promove revogação a dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, decorrentes das alterações anteriormente mencionadas, perdendo seu sentido diante da inconstitucionalidade destas.

Como corolário da invasão de competência explicitada, vislumbra-se, ainda, ofensa aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Ademais, as modificações realizadas vão de encontro ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que inseriu matéria estranha ao projeto inicial do Poder Executivo.

Por fim, as referidas emendas aditivas contrariam ao interesse público, na medida em que seu conteúdo, já aprovado pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos da redação conferida aos artigos vetados, acaso materializadas, provocariam sérios prejuízos institucionais ao quadro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, em decorrência de diversos transtornos administrativos e, ainda, pela evasão de militares de menor hierarquia que não conseguiram ascender na Carreira.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 320/2016, especificamente os **arts. 1º, 2º, inciso II, e 4º**, por **inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador